



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203202 - PR (2024/0248198-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : KENNEDY CARNEIRO LOBO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ANDREA KNOR KRUBNIKI LOBO  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836  
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335  
**RECORRIDO** : SOLANO FRANKLIN DA SILVA  
**ADVOGADOS** : CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975  
VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTOURO DE PNEU. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO. RESPONSABILIDADE. AFASTADA. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

#### I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que manteve a sentença que condenou o espólio do *de cujos* ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de sinistro veicular.
2. Recurso especial interposto em 19/1/2024 e concluso ao gabinete em 19/3/2025.

#### II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se deve ser afastada a responsabilidade do motorista por fato de terceiro (fortuito externo), diante de acidente de carro, comprovadamente causado por defeito de fabricação no pneu, que resultou em danos a outrem.

#### III. Razões de decidir

4. Diante da responsabilidade civil extracontratual derivada de acidentes automobilísticos, esta Corte tem realizado interpretação a partir da teoria do corpo neutro, segundo a qual há a exclusão do nexo de causalidade por fato de terceiro quando este for a única causa do dano, sendo que tal se verifica quando não há ato volitivo do agente utilizado como instrumento. A teoria, usualmente invocada em situações de engavetamento, abrange também hipóteses nas quais o agente é, de modo inevitável, reduzido a mero instrumento físico por meio do qual terceiro ocasiona o dano.
5. Compreende-se como involuntária e não volitiva a atuação do motorista de carro que, em razão do estouro de pneu por – comprovado – defeito de fabricação, perde o controle da direção e colide com caminhão, ocasionando a morte do primeiro condutor e danos materiais ao segundo.
6. Sem desconsiderar que os automóveis são instrumentos com potencialidade lesiva, não se pode conceber que a mera condução de veículo seja, *de per se*, causa suficiente para aplicação automática da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), ainda mais quando o automóvel se encontra em velocidade compatível com a via e com sinais de manutenção regular.

7. No recurso sob julgamento, conclui-se que o defeito do produto (art. 12 do Código de Defesa do Consumidor) configura fortuito externo que, por si só, é capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocasionado a outrem.

#### **IV. Dispositivo**

8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a responsabilidade do espólio do *de cujos* pelo pagamento da indenização.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203202 - PR (2024/0248198-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : KENNEDY CARNEIRO LOBO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ANDREA KNOR KRUBNIKI LOBO  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836  
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335  
**RECORRIDO** : SOLANO FRANKLIN DA SILVA  
**ADVOGADOS** : CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975  
VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTOURO DE PNEU. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO. RESPONSABILIDADE. AFASTADA. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

#### I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que manteve a sentença que condenou o espólio do *de cujos* ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de sinistro veicular.
2. Recurso especial interposto em 19/1/2024 e concluso ao gabinete em 19/3/2025.

#### II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se deve ser afastada a responsabilidade do motorista por fato de terceiro (fortuito externo), diante de acidente de carro, comprovadamente causado por defeito de fabricação no pneu, que resultou em danos a outrem.

#### III. Razões de decidir

4. Diante da responsabilidade civil extracontratual derivada de acidentes automobilísticos, esta Corte tem realizado interpretação a partir da teoria do corpo neutro, segundo a qual há a exclusão do nexo de causalidade por fato de terceiro quando este for a única causa do dano, sendo que tal se verifica quando não há ato volitivo do agente utilizado como instrumento. A teoria, usualmente invocada em situações de engavetamento, abrange também hipóteses nas quais o agente é, de modo inevitável, reduzido a mero instrumento físico por meio do qual terceiro ocasiona o dano.
5. Compreende-se como involuntária e não volitiva a atuação do motorista de carro que, em razão do estouro de pneu por – comprovado – defeito de fabricação, perde o controle da direção e colide com caminhão, ocasionando a morte do primeiro condutor e danos materiais ao segundo.
6. Sem desconsiderar que os automóveis são instrumentos com potencialidade lesiva, não se pode conceber que a mera condução de veículo seja, *de per se*, causa suficiente para aplicação automática da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), ainda mais quando o automóvel se encontra em velocidade compatível com a via e com sinais de manutenção regular.

7. No recurso sob julgamento, conclui-se que o defeito do produto (art. 12 do Código de Defesa do Consumidor) configura fortuito externo que, por si só, é capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocasionado a outrem.

#### **IV. Dispositivo**

8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a responsabilidade do espólio do *de cujos* pelo pagamento da indenização.

### **RELATÓRIO**

#### **RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por ESPÓLIO DE KENNEDY CARNEIRO LOBO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJPR.

**Recurso especial interposto em:** 19/1/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 19/3/2025.

**Ação:** “*de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes contínuos, decorrentes de acidente de trânsito*”, ajuizada por SOLANO FRANKLIN DA SILVA em face de ESPÓLIO DE KENNEDY CARNEIRO LOBO

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por SOLANO FRANKLIN DA SILVA, para: “*a) condenar os réus ESPÓLIO DE KENNEDY CARNEIRO LOBO e HDI SEGUROS ao pagamento dos danos materiais emergentes no valor de R\$ 158.012,00 (cento e cinquenta e oito mil e doze reais), cumprindo ao autor descontar o valor de venda do salvado, a ser devidamente comprovado em sede de cumprimento de sentença. [...] b) condenar o réu ESPÓLIO DE KENNEDY CARNEIRO LOBO ao pagamento de lucros cessantes ao autor Solano, conforme valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo serem igualmente respeitados os limites do espólio/herança*”, bem como julgou procedentes os pedidos formulados por ANDREA KNOR KRUBNIKI LOBO, ANDREY CARNEIRO LOBO e JULYA CARNEIRO LOBO, para condenar a empresa ré LUIS FERNANDO MOURÃO DA SILVA (PNEUCAM) LTDA.: “*a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser corrigido monetariamente, pela média do INPC e do IGP-DI desde a data de sua fixação em sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. b) ao pagamento de obrigação alimentar mensal no correspondente a 2/3 da renda do Sr. Kennedy (R\$ 1.448,00 – mil quatrocentos e quarenta e oito reais – mensais), a ser dividido entre a viúva e os filhos, sem incidência de 13º salário e férias, iniciando-se a partir do evento danoso até os autores ANDREY CARNEIRO LOBO e JULYA CARNEIRO LOBO completarem 25 (vinte e cinco anos), e até o momento em que o autor completaria 77 (setenta e sete) anos de idade para a*

viúva ANDREA KNOR KRUBNIKI LOBO, reconhecido o direito de acrescer a esta, cessando para qualquer das partes o direito ao pensiosamento caso venham a constituir união estável, casamento ou sobrevenha o óbito antes dos marcos estabelecidos” (e-STJ fl. 823).

**Acórdão:** o TJPR deu parcial provimento à apelação ajuizada por ESPÓLIO DE KENNEDY CARNEIRO LOBO para fixar o termo final dos lucros cessantes como o pagamento do montante relativo ao bem sinistrado, bem como deu provimento ao recurso interposto por HDI SEGUROS S.A “tempo que deverão ser considerados os lucros cessantes e a forma de atualização, quais sejam, a contar da data do acidente até o pagamento da importância relativa ao bem sinistrado, devendo incidir sobre tais valores correção monetária pela média entre os índices INPC e IGP-DI, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos contados de cada vencimento (Súmula 43 do STJ), determinando a observância do limite da apólice em relação ao pagamento para arbitrar o período de e custas e honorários relativo a lide principal e excluir a incidência de juros de mora e correção na fixação de honorários advocatícios. Em razão do trabalho realizado em sede recursal, condena-se o apelante 1 ao pagamento de honorários recursais fixados em 1% do valor da condenação a ser dividido em favor dos patronos do apelado e da seguradora, nos termos do artigo 85, §11º do CPC; e o apelado ao pagamento de honorários recursais fixados em 1% do valor da condenação ser dividido em favor dos patronos dos Espólio e da seguradora, nos termos do artigo 85, 11º do CPC, vedada a compensação” (e-STJ fl. 964), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES CONTÍNUOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ESTOURO DO PNEU DO VEÍCULO SEGURADO É A CAUSA DO ACIDENTE. DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO PNEU. IMPOSSIBILIDADE DE ISENTAR O MOTORISTA. A PRÓPRIA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR PODE SER COMPREENDIDA COMO PERIGOSO, RESTANDO CONFIGURADO CASO FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIRO. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR, NOS LIMITES DO ESPÓLIO /HERANÇA. UTILIZAÇÃO DO CAMINHÃO PARA OBTER RENDA. LUCROS CESSANTES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM DEDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS, ENTRE OUTROS, A CONTAR DO EVENTO DANOSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO BEM SINISTRADO, COM ACRÉSCIMOS DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. LUCROS CESSANTES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A CONTAR DO ACIDENTE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA RELATIVA AO BEM SINISTRADO. CORREÇÃO E JUROS DE MORA INCIDENTES DE CADA VENCIMENTO (SUMULA 43 DO STJ). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NA APÓLICE PARA PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS RELATIVO À LIDE PRINCIPAL. EXCLUSÃO DE

CORREÇÃO E JUROS FIXADOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO JÁ ATUALIZADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fls. 950-964).

**Embargos de declaração:** opostos, foram rejeitados.

**Recurso especial:** aponta violação aos arts. 393 e 927 do Código Civil, sob o fundamento de que deve ser afastada a responsabilidade do recorrente em razão da ocorrência de fortuito externo (fato de terceiro).

Relata que (i) o Sr. Kennedy se encontrava em velocidade compatível com a via; (ii) o Sr. Kennedy (condutor do veículo que colidiu com o caminhão) realizou a troca de todos os pneus do automóvel 60 dias antes do evento que culminou – também – no seu óbito; (iii) o estouro do pneu dianteiro do veículo determinou o sinistro; e (iv) havia defeito de fabricação no pneumático, de modo que o evento somente ocorreu por culpa de terceiro.

Aduz que a atuação não volitiva do Sr. Kennedy na ocorrência do evento impede a sua responsabilização, “seja porque não havia o que ser feito na condução do veículo, seja porque tomou as providências esperadas para a manutenção da máquina (veículo)” (e-STJ fl. 997).

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 1796300/PR, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 6/8/2021.

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJPR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.686.470/PR, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1125).

É o relatório.

## VOTO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se deve ser afastada a responsabilidade do motorista por fato de terceiro (fortuito externo), diante de acidente de carro, comprovadamente causado por defeito de fabricação no pneu, que resultou em danos a outrem.

#### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Do contexto fático-probatório colhido pelas instâncias ordinárias, consta incontroverso que:

(i) “em dia 31 de julho de 2015, aproximadamente às 11h00, KENNEDY LOBO, retornava da cidade de Jaguariaíva, conduzindo C3, XTR 2009, placa ATL-0713, quando estourou o pneu dianteiro esquerdo adquirido e instalado por LUIS

*FERNANDO MOURÃO DA SILVA (PNEUCAR) LTDA., perdendo o controle da direção, resultando na colisão com o Scania R124 360 2004, placa GZG-1091, conduzido por JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA e de propriedade do autor SOLANO FRANKLIN DA SILVA, ocasionando danos” (e-STJ fl. 955);*

**(ii)** a partir da prova pericial, verifica-se que *“não resta dúvida que o acidente em tela decorreu do repentino estouro do pneu do veículo conduzido por KENNEDY LOBO em razão do defeito na fabricação do produto comercializado pela empresa LUIS FERNANDO MOURÃO DA SILVA (PNEUCAM) LTDA, ocasionando danos materiais a SOLANO FRANKLIN DA SILVA” (e-STJ fl. 958);*

**(iii)** os pneus do veículo haviam sido trocados recentemente pelo falecido KENNEDY LOBO, *in verbis: “credita-se confiança à perícia pelo fato de que os pneus estavam praticamente novos, com menos de 2 (dois) meses de uso, conforme comprova a nota fiscal de aquisição (mov. 1.12 dos autos nº 364-83.2016), uma vez que emitida em 03/06/2015, e o acidente ocorreu em 31/07/2015” (e-STJ fl. 803).*

2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos indenizatórios ajuizados por SOLANO FRANKLIN DA SILVA em face de ESPÓLIO DE KENNEDY LOBO, sob o fundamento de que o estouro do pneu *“reflete uma situação de caso fortuito de caráter interno, atinente ao próprio veículo, não tendo o condão de excluir a responsabilidade do motorista e nem do proprietário do veículo” (e-STJ fl. 959).* Ou seja, *“o acidente de trânsito, inclusive aquele ocorrido em decorrência do estouro de pneu, é fato previsível e representa um risco que o condutor assume em virtude da própria utilização do bem móvel. Tanto é fato previsível que o motorista do veículo deve estar preparado para dominar a direção em tal situação, realizando manobra defensiva, o que não ocorreu. Isto porque a condução do veículo automotor em via pública, por si só, configura uma atividade geradora de risco, o que torna aplicável o disposto no parágrafo único do 927 do Código Civil” (e-STJ fl. 959).*

3. Na mesma sentença, em razão da conexão das ações, o Juízo julgou procedentes os pedidos indenizatórios formulados pelos descendentes do falecido KENNEDY LOBO (ANDREA KNOR KRUBNIKI LOBO, ANDREY CARNEIRO LOBO e JULYA CARNEIRO LOBO) em face de LUIS FERNANDO MOURÃO DA SILVA (PNEUCAM) LTDA, ante a comercialização de produto defeituoso, nos termos do art. 12, 13, II, e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Na sequência, a responsabilidade do falecido KENNEDY LOBO foi ratificada pelo Tribunal de origem, que retificou apenas os consectários legais da sentença.

5. Contra o acórdão, insurge-se o ESPÓLIO DE KENNEDY LOBO, alegando a existência de fortuito externo, capaz de excluir a sua responsabilidade, em razão do comprovado defeito de fabricação do pneu – único responsável pela ocorrência do sinistro.

## 2. DO FORTUITO EXTERNO NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

6. O art. 927 do Código Civil estabelece que aquele que causa dano a outrem mediante a prática de ato ilícito (arts. 186 e 187) fica obrigado a repará-lo.

7. Outrossim, a legislação civil estabelece que mesmo aquele que pratica ato lícito – em estado de necessidade – também tem o dever de reparar quando danifica coisa alheia ou causa lesão a terceiro na intenção de remover perigo iminente, resguardando-se, é claro, o direito de ser ressarcido do prejuízo por meio de ação regressiva (art. 929 e 930 do CC).

8. Nada obstante, há situações em que a responsabilidade civil é **afastada** em razão do rompimento do nexo causal pela superveniência de caso fortuito ou força maior, conforme prevê o art. 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

9. Nas lições de Nelson Rosenvald, Cristiano Farias e, Felipe Netto, conceitua-se o fortuito como um *“fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”*. Dessa definição, extraem-se seus dois atributos: a *externalidade* e a *inevitabilidade*: a externalidade significa que *“o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, completamente extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade”*, enquanto a inevitabilidade *“qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”* (Novo Tratado de Responsabilidade Civil [e-book]. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. pp. 571-572).

10. No mais, ganha relevância prática a distinção entre fortuito externo e fortuito interno, introduzida no Direito brasileiro por Agostinho Alvim. Segundo o autor, o fortuito interno está relacionado com a pessoa ou com a sua atividade (*“impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com a sua empresa”*), enquanto o fortuito externo (ou força maior) não lhes guarda pertinência, sendo um *acontecimento puramente externo* (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. 3. ed. Rio de Janeiro: 1965. p. 315).

11. Convém esclarecer que não há uma distinção abstrata e absoluta entre os fortuitos mencionados, o que impõe ao intérprete uma **análise cuidadosa**

acerca da natureza da conduta e/ou atividade que deu causa ao dano e dos riscos a elas inerentes, a fim de se verificar se houve – de fato – o rompimento do nexo causal, com a exclusão do dever de indenizar.

12. No que diz respeito à responsabilidade civil extracontratual derivada de acidentes automobilísticos, esta Corte tem realizado uma interpretação a partir da *teoria do corpo neutro*, segundo a qual **há a exclusão do nexo de causalidade por fato de terceiro quando este for a única causa do dano, sendo que tal se verifica quando não há ato volitivo do agente utilizado como instrumento**. A teoria, usualmente invocada em situações de engavetamento, abrange também hipóteses nas quais o agente é, de modo inevitável, reduzido a mero instrumento físico por meio do qual terceiro ocasiona o dano.

13. Em julgado paradigmático, a Terceira Turma atribuiu o dever de indenizar ao *“condutor de veículo que, embora atingido por um caminhão - levando-o a invadir a faixa contrária -, ao tentar manobrar para voltar à sua posição anterior, acabou causando um novo acidente, o que revela ato volitivo de sua parte, suficiente para inserir sua conduta na relação de causalidade”*. Naquela situação, conclui-se que o agente, mesmo não praticando ato ilícito, pois agiu em estado de necessidade, atuou de modo volitivo e, portanto, deveria responder pelos prejuízos causados, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro culpado. Confira-se o teor da ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO RECONHECIDO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. A atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não implica no vedado reexame de provas. Entendimento que se aplica ao presente caso, excepcionalmente, em relação às circunstâncias que envolveram o acidente e que ensejaram o ajuizamento da ação, porquanto aduzidas pelo próprio réu em sua contestação (CPC/1973, art. 334, III).

3. **Em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano.**

4. Isso se verifica, por exemplo, quando um veículo sofre colisão e é arremessado em direção a outro, suprimindo qualquer ato volitivo por parte do seu condutor, vindo a ser utilizado apenas como instrumento do ato ilícito praticado pelo terceiro, que é o responsável exclusivo pelo resultado danoso. Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na

condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa.

5. Na espécie, há que se atribuir responsabilidade ao condutor de veículo que, embora atingido por um caminhão - levando-o a invadir a faixa contrária -, ao tentar manobrar para voltar à sua posição anterior, acabou causando um novo acidente, o que revela ato volitivo de sua parte, suficiente para inserir sua conduta na relação de causalidade. Desse modo, embora não esteja configurado o ato ilícito, por ter agido em estado de necessidade, deve ele responder pelos prejuízos causados, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro culpado, nos termos do art. 930 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.520 do CC/1916).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.713.105/SP, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018)

14. Por outro lado, a Quarta Turma afastou o dever de indenizar ao “condutor de veículo que, atingido por outro, perde o controle e roda na pista, vindo a colidir com um terceiro automóvel, causando ao proprietário deste prejuízos materiais”. Segundo o colegiado, “o prejuízo experimentado pelo dono do último carro abalroado não guarda relação de causalidade com atuação volitiva, de índole dolosa ou culposa, do condutor do segundo veículo também colidido a ensejar para este o dever de reparação dos danos”. Veja-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. TEORIA DO CORPO NEUTRO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO VOLITIVO DO CONDUTOR DO VEÍCULO TAMBÉM ABALROADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há responsabilidade civil atribuível ao condutor de veículo que, atingido por outro, perde o controle e roda na pista, vindo a colidir com um terceiro automóvel, causando ao proprietário deste prejuízos materiais.

2. No contexto descrito, o prejuízo experimentado pelo dono do último carro abalroado não guarda relação de causalidade com atuação volitiva, de índole dolosa ou culposa, do condutor do segundo veículo também colidido a ensejar para este o dever de reparação dos danos.

3. Afinal, tanto quanto o proprietário do terceiro auto acidentado, o titular da segunda viatura prejudicada no acidente foi involuntariamente envolvido na ocorrência como mero instrumento (corpo neutro) e também vítima da antecedente conduta ilícita do verdadeiro causador dos danos, o guiador do veículo ofensor que trafegava na contramão da via e realizava manobra de ultrapassagem em local proibido.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.796.300/PR, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 6/8/2021)

15. A partir do exposto, verifica-se que, nos sinistros veiculares, a decisão acerca da existência de fortuito externo (com o rompimento do nexo de causalidade) guarda intrínseca relação com a voluntariedade do agente no momento do acidente, isto é, com os elementos subjetivos da responsabilidade civil (dolo ou culpa).

16. Nesse contexto, compreende-se como involuntária e **não volitiva** a atuação do motorista de carro que, em razão do estouro de pneu por – comprovado – defeito de fabricação, perde o controle da direção e colide com caminhão, ocasionando a morte do primeiro condutor e danos materiais ao segundo. Nesta situação, o defeito do produto (art. 12 do Código de Defesa do Consumidor) configura fortuito externo que, por si só, é capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocasionado a outrem.

17. Por fim, acrescenta-se que não é possível atribuir a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, à situação em comento. Sem desconsiderar que os automóveis são instrumentos com potencialidade lesiva, não se pode conceber que a mera condução de veículo seja, *de per se*, causa suficiente para aplicação automática da responsabilidade objetiva, ainda mais quando o automóvel se encontra em velocidade compatível com a via e em bom estado de conservação.

18. Em outras palavras, para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva se exige a demonstração de um nexo direto entre a atividade desenvolvida e o previsível dano sofrido pela vítima, o que não ocorre quando o evento danoso decorre de situação alheia à vontade ou negligência do condutor, como o defeito de fabricação no pneu, cuja responsabilidade recai sobre terceiros (fornecedores do produto).

### **3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

19. No particular, considerando que não houve qualquer atividade volitiva do *de cujos* e que restou incontroverso que o acidente ocorreu em razão do fato do produto (pneu), deve-se reformar o acórdão estadual no ponto, a fim de afastar a responsabilidade do espólio recorrente.

20. Eventual pleito indenizatório deverá ser ajuizado em face dos verdadeiros responsáveis pelo acidente, em atenção às normas do Código de Defesa do Consumidor.

### **4. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de reformar o acórdão estadual e afastar a responsabilidade do espólio do *de cujos* pelo pagamento de indenização ao recorrido.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0248198-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.202 / PR

Números Origem: 00003648320168160100 00004385920248160100 00026967620238160100  
00033573620158160100 12812420248160100  
1281242024816010000003648320168160100 26967620238160100 3357362015  
33573620158160100 3648320168160100 4385920248160100

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KENNEDY CARNEIRO LOBO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ANDREA KNOR KRUBNIKI LOBO  
ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335  
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836  
RECORRIDO : SOLANO FRANKLIN DA SILVA  
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975  
VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.